



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

LEI MUNICIPAL Nº 026 / 93

DE 15 DE SETEMBRO DE 1993.

" Institui o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO do Município de Rio Crespo."

O Prefeito Municipal de Rio Crespo, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado de Rondônia,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Crespo a provou e eu sanciono e promulgo a seguinte ,

L E I :

TÍTULO I

Das Disposições Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Campo de Aplicação e dos Objetivos

Art. 1º - A presente Lei estrutura e organiza o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, atuante no ensino fundamental e pré-escolar do Município de Rio Crespo, nos termos da Legislação vigente, e denominar-se-á " Estatuto do Magistério Municipal" , tendo o seguinte objetivo:

- Valorizar os profissionais de ensino, garantindo planos de carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para a instituição Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

Art. 2º - O quadro de Magistério é composto de ocupantes das categorias funcionais de professores de 1º grau e especialistas em Educação, que nos complexos escolares ou unidades escolares e demais órgãos de educação, ministram aulas, assessoram, planejam, pesquisam, dirigem, supervisionam, inspecionam, coordenam, acompanham, controlam, avaliam e/ou orientam a educação sistemática.

Parágrafo Único - Por professor ou Especialista em Educação entende-se genericamente, todo aquele legalmente habilitado.

CAPÍTULO III

Dos Preceitos Éticos Específicos

Art. 3º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõe-se a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível em observância aos seguintes preceitos:

- I - Ter compromisso com a verdade, responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - Exercer o cargo, encargo ou comissão, com justiça e responsabilidade;
- III - Respeitar os valores morais e culturais do educando ;
- IV - Relacionar-se com os pais dos alunos, procurando transmitir às famílias informações que contribuam para o progresso moral e intelectual dos educandos, estabelecendo relações de amizade com eles;
- V - Ser discreto e solidário no relacionamento com os profissionais;
- VI - Cultivar o bom relacionamento com os companheiros de trabalho e demais pessoas com as quais entrarem em contato, abstendo-se de discutir informações escolares confidenciais com pessoas não credenciadas;
- VII - Procurar constante aperfeiçoamento profissional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

03

TÍTULO II

Do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO I

Da Carreira do Magistério

Art. 4º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos ideais e dos fins da educação nacional, organizada em sistema próprio de classificação de cargo e consubstanciada no Quadro do Magistério.

Art. 5º - A competência do pessoal do Magistério decorre, em cada grau de ensino, das disposições próprias das Leis: Federal, Estadual, Municipal e Regimento Escolar.

Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se :

I - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao professor ou ao especialista em educação, criado por lei, com denominação própria, em número certo e pagamento pelos cofres do município;

II - Classe : agrupamento de cargos de igual denominação, com igual habilitação e mesmo grau de responsabilidade;

III - Série de Classe : conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical da progressão funcional, de acordo com a qualificação e atribuições correspondentes, nos termos da Lei Federal 5.692/71 ;

IV - Referência : subdivisões de uma classe, que indicam a linha horizontal da progressão funcional.

Art. 7º - O número de vagas nas classes das respectivas séries de Classes do Magistério será fixada considerando-se o regime de trabalho, as características e as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

Do Plano de Classificação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

04

Art. 8º - O Quadro do Magistério do Município de Rio Crespo ' compreende cinco classes de atuação e cada uma delas é subdividida em quatro referências, exceto a classe "E", que tem apenas 3 (três) referências, com padrões de salários e requisitos de habilitação, constante do anexo I, no qual o professor ou especialista em educação, exerce suas atividades:

Classe A : área de atuação - pré-escolar e de 1ª a 4ª série ' do ensino fundamental;

Classe B : área de atuação - 1ª a 8ª série do ensino fundamental;

Classe C : área de atuação - 1ª a 8ª série do ensino fundamental;

Classe D : área de atuação - 1ª a 8ª série do ensino fundamental;

Classe E : área de atuação - 1ª a 8ª série do ensino fundamental;

Art. 9º - O ingresso nas classes A, B e C das categorias funcio nais de professor e especialistas em educação, do ensino fundamen tal e de pré-escolar, dar-se-á mediante concurso público e, ' seguindo-se os critérios abaixo especificados :

I - Para o ingresso na Classe A é exigido a comprovação de 2º grau com formação especializada para o Magistério ou habilitação legal equivalente, através de diploma devidamente registrado;

II - Para o ingresso na Classe B é exigido comprovação de escolar idade de terceiro grau, a nível de licenciatura curta específica ou habilitação legal equivalente, na área docente ou especializ ada de educação através da Carteira de Habilitação para o Magis tério , expedida pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - Para ingresso na Classe C é exigido a comprovação de esco laridade de 3º grau de licenciatura plena específica ou habilitação legal equivalente, na área docente ou de especialista em '



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

05

em Educação, através da Carteira de Habilitação para o Magistério' expedida pel Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Não há ingresso nas classes D e E, no Quadro do Magistério do Município de Rio Crespo, de professores do ensino fundamental, pré-escolar e Especialistas em Educação, reservando-se às classes supra-mencionadas e suas respectivas referências para promoções.

Art. 10 - É vedado fazer distinções ou discriminações entre "Professor" e "Especialista em Educação", com igual grau de forrmação/habilitação e tempo de serviço, além das respectivas funções' e denominações dos cargos/categorias.

Art. 11 - Só serão permitidos ingressos nos níveis inici-ais destinando-se os demais para às respectivas progressões.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 12 - A jornada de trabalho do professor do ensino fundamental e de pré-escolar poderá ser :

- I - de 20(vinte) horas semanais ;
- II - de 40(quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - O docente em regime de 20(vinte) horas semanais terá um turno diário completo.

Parágrafo 2º - O docente em regime de 40(quarenta) horas 'semanais terá dois turnos diários completos.

Parágrafo 3º - O docente em regime de 20(vinte) horas semanais terá um jornada máxima de 16(dezesseis) horas de regência em 'sala de aula e 4(quatro) horas reservadas ao planejmaento e atividades extra-classe.

Parágrafo 4º - O professor em regime de 40(quarenta) horas semanais terá uma jornada máxima de 32(trinta e duas) horas de re-gência em sala de aula e 8(oito) horas reservadas ao planejamento e atividades extraclasse.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

06

Parágrafo 5º - Os Especialistas em Educação, no exercício de suas funções, cumprirão uma carga horária de 40(quarenta) horas semanais de trabalho, em 2(dois) turnos diários completos.

Parágrafo 6º - O professor poderá ter no máximo 2(dois) cargos não excedendo 60(sessenta) horas semanais, sendo um cargo de 20 (vinte) horas e outro de 40(quarenta) horas.

Parágrafo 7º - O Especialista em Educação poderá ter no máximo um cargo de Especialista e um de professor de 20(vinte) horas respectivamente.

Art. 13 - As atividades extraclasse são referentes à preparação de aula, organização, fiscalização de provas e trabalhos, orientação e recuperação de alunos, participação em reuniões das atividades educacionais e de ensino, atribuídas ao professor.

Art. 14 - O professor poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, até o limite de 3(três) desde que devidamente habilitado com o competente registro profissional.

Art. 15 - O professor ficará sujeito à reposição de aulas não ministradas e previstas em calendário.

Parágrafo 1º - Quando as faltas ocorrerem dentro do período de seu contrato, excetuando o disposto do art.58 do Cap.IV.

Parágrafo 2º - O responsável pela unidade escolar se obrigará ao cumprimento do calendário escolar, tomando as providências cabíveis.

TÍTULO III

Do Provimento e Vacância dos Cargos do Magistério

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 16 - O provimento inicial em qualquer das classes depende de habilitação legal específica, aprovação e classificação em concurso público.

Art. 17 - Poderá ser realizado concurso para preenchimento de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

10

Parágrafo 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30(trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º - Não se efetivando a posse por questões particulares do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo mediante requerimento do interessado, o mesmo passará para o último lugar de espera durante o tempo de validade do concurso podendo ser novamente chamado e empossado.

CAPÍTULO V

Do Exercício

Art. 31 - O início, a interrupção e o reinício do exercício obedecerão ao disposto nos arts. 29 e 37 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Crespo.

CAPÍTULO VI

Do Estágio Probatório

Art. 32 - Estágio probatório é o período de 02(dois) anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do Professor ou Especialista em Educação no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

Parágrafo 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes :

- I - idoneidade moral ;
- II - assiduidade ;
- III - participação e criatividade ;
- IV - eficiência ;
- V - dinamismo .

Parágrafo 2º - Se, no estágio probatório, for apurada em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será exonerado.

Parágrafo 23º - No curso do processo a que se refere o Pa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

11

rágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa, ou poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermediário de procurador habilitado, conferindo-lhe ainda, o prazo de 10(dez) dias para juntada de documentação, e apresentação de defesa escrita.

Parágrafo 4º - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO VII

Da Progressão Funcional

Art. 33 - Progressão Funcional é o ato pelo qual o funcionário efetivo muda de referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, da Classe funcional a que pertence.

Parágrafo 1º - Não haverá progressão funcional de funcionários ~~dem~~ disponibilidade para órgãos alheios às áreas da educação e/ou cultura ou em estágio probatório, sob nenhuma hipótese ou pretexto.

Parágrafo 2º - A progressão funcional vertical processar-se-á segundo a habilitação e qualificação profissional por títulos, imediatamente a apresentação do comprovante de escolaridade exigido.

Parágrafo 3º - A progressão funcional horizontal, processar-se-á dentro da mesma classe, incorrendo na elevação do funcionário da referência em que se encontra para outra imediatamente superior, por merecimento e tempo de serviço.

Parágrafo 4º - A progressão a que se refere o Parágrafo anterior ocorrerá anualmente, será apurado no último dia de cada semestre e efetivado no início do semestre subsequente ao da apuração.

Art. 34 - Não fará "jus" a progressão funcional o funcionário que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

12

I - durante um interstício apurado, apresentar:

a)- pena disciplinar

b)- falta ao serviço, injustificadamente;

c)- licença para qualquer fim, superior a 30(trinta) dias , salvo as previstas no Capítulo IV, do título IV, deste Estatuto.

d)- recusa a participar, ou não obtenha frequência ou aproveitamento satisfatório, dos cursos, treinamentos e aperfeiçoamentos oferecidos pelo órgão competente, para os quais foi convocado, salvo se não tiver relação com as atribuições do cargo que ocupa.

e)- grau de merecimento inferior a 70% (setenta por cento) no máximo atributável.

II - à época da progressão esteja :

a)- respondendo processo administrativo ;

b)- suspenso previamente ;

c)- preso em flagrante ou preventivamente ;

d)- condenado por crime ou contravenção penal ;

e)- sob júdice denunciado por crime doloso.

Parágrafo Único - O funcionário que se julgar preterido poderá apresentar recursos, conforme estabelecem os Artigos 45 e 46 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Crespo.

CAPÍTULO VIII

Da Reintegração

Art. 35 - Reintegração é o reingresso de um funcionário no Quadro do Magistério, em decorrência da decisão judicial ou administrativa transitada em julgado com ressarcimento do vencimento, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 36 - A decisão administrativa que determina a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em re



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

13

curso hierárquico em revisão do processo obedecida aos trâmites vigentes.

Art. 37 - A reintegração será feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava, salvo se extinto ou ocupado.

Parágrafo 1º - Se extinto o cargo a reintegração se fará dentro, em outra da mesma classe, em referência equivalente ou superior.

Parágrafo 2º - Não sendo possível o previsto no Parágrafo anterior, ficará reintegrado em disponibilidade, até o seu obrigatório aproveitamento.

Parágrafo 3º - Reintegrado judicialmente se o cargo anterior ocupado estiver provido, o seu ocupante será exonerado ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

Parágrafo 4º - Transitada em julgado a sentença será expedida o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 38 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica, e se julgado incapaz, aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO IX

Do Aproveitamento

Art. 39 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 40 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

Art. 41 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, e para cálculo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

14

tempo desta será levado em conta o período de disponibilidade.

Art. 42 - Na ocorrência de vaga no Quadro do Magistério do Município de Rio Crespo, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade, e em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal de 30(trinta) dias, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo o caso de doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO X

Da Reversão

Art. 44 - Reversão é o reingresso no serviço público, no Quadro Magistério, do professor ou Especialista em Educação, aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 45 - A reversão far-se-á "Ex-ofício" ou a pedido, em cargo de idêntica denominação aquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou se transformado, no cargo resultante da transformação, atendida a habilitação profissional.

Art. 46 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

- I - não tenha completado 60(sessenta) anos de idade;
- II - não conte tempo de serviço para aposentadoria voluntária, incluindo o período de inatividade computado em conjunto.
- III - seja considerado apto em inspeção de saúde.

Parágrafo Único - A reversão a pedido será feita a critério da administração, e dependerá de existência de cargo vago.

CAPÍTULO XI

Da Substituição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

15

Art. 47 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do Professor ou Especialista em Educação ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 48 - A substituição, que recairá sempre em professor ou Especialista em Educação, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autorização de autoridade competente e independência de posse.

Parágrafo 1º - A substituição que depender de ato administrativo será sempre remunerada.

Parágrafo 2º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

Parágrafo 3º - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituto e mais vantagens pessoais a que fizer jus.

CAPÍTULO XII

Da Readaptação

Art. 49 - A readaptação é feita no interesse do ensino e de acordo com as conveniências da Administração Municipal, objetivando o melhor aproveitamento funcional do ocupante do cargo do magistério que tenha sofrido alteração especial ou transferência de cargo.

Parágrafo 1º - A readaptação depende de laudo médico expedido pela junta municipal de saúde, que conclua pelo afastamento temporário até 1(um) ano ou definitivo do servidor, das atribuições específicas de seu cargo.

Parágrafo 2º - A readaptação é feita por iniciativa do servidor ou "Ex-ofício".

CAPÍTULO XIII

Da Remoção

Art. 50 - A remoção poderá ser feita pelo Secretário Municipal de Educação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

16

I - a pedido do servidor, em caso de permuta, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e, sendo atendido, para o ano seguinte;

II - "ex-ofício", por conveniência do ensino, em qualquer época e ouvido o Conselho da Escola, observada a existência de vaga

Parágrafo Único - A remoção ainda poderá dser feita:

I - de uma para outra repartição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 51 - Quando o número de pedidos for superior ao número de vagas adotar-se-á as seguintes prioridades:

I - o professor ou Especialista em Educação que, mediante laudo médico de junta municipal de saúde, provar que, ~~por~~ motivos de doença esteja impossibilitado de permanecer na localidade em cujo quadro esteja lotado.

II - O Professor ou Especialista em Educação, cujo conjugue tenha transferido residência para outra localidade, ou nela resida à época de casamento;

III - O Professor ou Especialista em Educação que estiver com conjugue, filhos ou pais em tratamento de saúde prolongado e só possa ser feito na localidade onde requer remoção;

IV - O Professor ou Especialista em Educação que tenha mais tempo de efetivo exercício no Magistério;

V - Em caso de permuta.

CAPÍTULO XIV

Da Vacância

Art. 52 - A vacância de cargos públicos do Quadro do Magistério, decorrerá de :

I - exoneração ;

II - demissão ;

III - transferência ;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

17

- IV - progressão funcional ;
- V - readaptação ;
- VI - aposentadoria ;
- VII - falecimento ;
- VIII - posse em outros cargos, ressalvadas as exceções legais.

Parágrafo Único - Verificada a vaga , os critérios para o preenchimento serão definidos pelo Conselho do Magistério, observadas as exigências deste Estatuto.

TÍTULO IV

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

Art. 53 - Os direitos, vantagens e concessões, serão observados nos constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO I

Da Licença Para Qualificação Profissional e
Dos Afastamentos Especiais

Art. 54 - O Professor ou Especialista em Educação terá direitos à licença de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, salvo as exceções previstas neste Estatuto, para frequentar cursos superiores de licenciatura ou de Adicional Magistério.

Parágrafo 1º - O direito a que se refere o presente artigo não abrange os Professores ou Especialistas em Educação já portadores de título de licenciatura plena.

Parágrafo 2º - Realizando-se o curso no Município de Rio Crespo, em lugar da licença será concedido simples dispensa do expediente pelo seu tempo necessário à frequência regular do curso.

Parágrafo 3º - Só será concedido licença para frequentar curso fora do município de Rio Crespo quando se tratar de habilitação inexistente no mesmo e que seja de interesse da administração municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

18

P Parágrafo 4º - Quando da conclusão do curso a que se refere o parágrafo anterior, o Professor ou Especialista em Educação ficará na obrigação de retornar ao município de Rio Crespo e atuar na área de sua habilitação por prazo mínimo equivalente à duração desse curso.

Parágrafo 5º - No caso de concessão da licença prevista no parágrafo terceiro deste artigo, o Professor ou Especialista em Educação não terá direito às vantagens financeiras concernentes ao Magistério, sem prejuízo do salário base.

Parágrafo 6º - Não será concedida licença para frequentar curso adicional de magistério, fora do município de Rio Crespo.

Parágrafo 7º - Para gozar os direitos constantes neste artigo será obrigatória a comprovação de matrícula no curso, expedida pela respectiva instituição, e constar neste documento, habilitação, local, início, forma de funcionamento e duração.

Art. 55 - Só será concedida licença ao Professor ou Especialista em Educação para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento e especialização, observadas as seguintes condições:

I - curso na área educacional ;

II - haja interesse e conveniência da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Quando da concessão da licença a que se refere este artigo, o beneficiário perderá as vantagens financeiras concernentes ao cargo, se o curso realizar-se fora do município de Rio Crespo.

Art. 56 - Desde que seja do interesse da Administração Municipal e referente a área de educação, o Professor ou Especialista em Educação poderá ter licença para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares.

Parágrafo Único - Poderá o município, observadas sua disponibilidade de recursos, conceder auxílio financeiro supletivo ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

19

Professor ou Especialista em Educação em gozo de benefício previsto neste artigo.

CAPÍTULO II

Das Disponibilidades

Art. 57 - Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Professor ou Especialista em Educação ficará em disponibilidade com remuneração, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado, nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

Parágrafo 2º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para o cargo em comissão.

Parágrafo 3º - Enquanto não se der o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese que alude o parágrafo anterior, poderá o chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo 4º - O Professor ou Especialista em Educação colocado em disponibilidade poderá ser aposentado nos casos previstos em lei.

Art. 58 - O período relativo à disponibilidade é considerado como exercício somente para efeito de aposentadoria e vantagens do cargo.

CAPÍTULO III

Da Consignação

Art. 59 - É permitida a consignação em folha de pagamento a entidade beneficiárias ou de direito público, podendo servir de garantia de :

"FUTURO"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

20

I - juros e amortização de empréstimo ou financiamento imobiliários;

II - pagamentos de contribuições e despesas financiadas ou a fiançadas por entidades beneficentes ou de previdência social;

III - pagamento de contribuição mensal às entidades de classe pertinentes ao Quadro do Magistério, às quais o funcionário voluntariamente filiou-se .

Parágrafo Único - Uma vez autorizado pelo Professor ou Especialista em Educação, cabe ao município o dever de repassar a contribuição ao consignatário.

Art. 60 - Além de consignação em folha, para fins do artigo anterior, poderão ser admitidos os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuição fixada em lei a favor da Fazenda Estadual, Nacional ou Municipal;

II - contribuição para montepio ou pensão desde que de instituições oficiais;

III - prêmio de seguro de vida ;

IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

Art. 61 - Nenhum desconto deverá ser feito em folha, sem a prévia autorização do funcionário, salvo os casos previstos nos incisos I e IV do artigo anterior, e averbação na Ficha individual.

Parágrafo Único - O pagamento ao consignatário, será realizado no decorrer do mês subsequente ao desconto.

TÍTULO V

Dos Outros Direitos

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos, Remuneração e Incentivos

Art. 62 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os padrões de vencimentos são os que cons-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

21

tam nos anexos do plano de carreira do município.

Art. 63 - A soma das consignações não deverá exceder 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração e provento.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento) para prestação alimentícia, aquisição de imóveis destinado a moradia própria.

Art. 64 - Remuneração é a retribuição do efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 65 - O Professor ou Especialista em Educação que assumir cargo em comissão ou função gratificada dentro da estrutura administrativa do município e plano de carreira, receberá as vantagens pertinentes ao cargo ou à função.

Art. 66 - O cálculo do vencimento base do Professor e do Especialista em Educação terá como referência o Piso Municipal de Salários.

Art. 67 - Todos os direitos pecuniários, como gratificações previdenciários, remuneração, adicionais, etc..., são obedecidos literalmente os constantes do plano de carreira e do estatuto dos funcionários públicos do município.

CAPÍTULO II

Das Associações de Classes

Art. 68 - Os membros do Magistério terão associações de classe e/ou sindicatos para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

Parágrafo 1º - Os Professores ou Especialistas em Educação no exercício de cargos de diretoria de associação de classe ou sindicato do magistério, deverão ser colocados à disposição das mesmas sem perda dos vencimentos do cargo efetivo e demais vantagens em gozo não podendo, entretanto, ultrapassar o limite máximo de 05 (cinco) professores ou especialistas a serem colocados à dis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

22

posição da respectiva associação e/ou sindicato.

Parágrafo 2º - A disponibilidade tratada no parágrafo anterior, não poderá ser interrompido em período de mandato, salvo deliberação conjunta da respectiva associação e do funcionário.

Parágrafo 3º - Os Professores ou Especialistas em Educação referente ao parágrafo primeiro deste artigo, estarão isentos da assinatura da folha de ponto.

Art. 69 - Será garantido a todos os membros da diretoria de Associação de classe e/ou sindicato o direito de permanecer no distrito ou localidade de origem até o término de seu mandato eletivo classista, com todas as vantagens da função que ocupava antes de ser eleito e no final do mandato retornar ao seu local de origem.

TÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Acumulações

Art. 70 - O regime de acumulação de cargos obedecerá aos princípios legais vigentes.

Art. 71 - A acumulação proibida será verificada em processo administrativo.

Parágrafo 1º - Comprovada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exerce a mais tempo.

Parágrafo 2º - Comprovado a má fé, o funcionário restituirá o que houver percebido indevidamente, perderá os cargos e ficará inabilitado para o exercício do magistério.

Art. 72 - Não será permitido o exercício gratuito de função ou cargo remunerado integrante do Quadro do Magistério, sob qualquer hipótese ou pretexto.

Art. 73 - O Professor ou Especialista em Educação não po



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

23

de exercer mais de uma função gratificada, ou receber mais de uma vantagem pecuniária, salvo as exceções legais.

Art. 74 - Nenhum Professor ou Especialista em Educação poderá exercer o cargo em comissão ou função fora do âmbito municipal, sem autorização prévia e expressa do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 75 - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo a conduta moral e funcional à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a lei ;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III- esforçar-se em prol da educação integral do aluno utilizando processos que acompanham o desenvolvimento científico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV -incumbir-se das atribuições, funções e cargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- V- participar das atividades da educação, que lhe forem confiadas, inerentes a suas funções;
- VI -frequentar cursos planejados pelo sistema municipal e estadual e/ou federal de ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII -comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, exercendo as tarefas com eficiência, zelo e presteza ;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

24

VIII - apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar ;

X - acatar os superiores hierárquicos e tratar com humanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais ;

XI - zelar pelo uso racional do material do município e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso ;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional ;

XIII - guardar sigilo profissional ;

XIV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração ;

XV - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática ;

XVI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando ;

XVII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado ;

XVIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional, na escolha e utilidade de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem ;

XIX - participar do Conselho da escola, do processo e do planejamento, execução e avaliação das atividades escolares ;

XX - lealdade às constituições .

Parágrafo Único - Os integrantes do Quadro do Magistério deverão assegurar ao educando o acesso às atividades escolares, a despeito de qualquer carência material.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

25

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 76 - Ao integrante do Magistério é proibido :

I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei ;

, II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimento, representação, informação, sobre parecer ou despacho das autoridades ou atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço ;

III - retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição ;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento do cargo ou função ;

V - coagir ou aliciar com o objetivo de natureza político-partidária ;

VI - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil.

VII - praticar usura em qualquer de suas formas ;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função ;

IX - comentar com pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados ;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço, dentro da repartição ;

XI - empregar material de serviço público em serviço particu-

lar ;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

26

XII - opor resistência injustificada ao andamento do processo ;

XIII - lecionar em caráter particular aulas remuneradas individualmente ou em grupos a alunos sob sua regência ;

XIV - participar de regência ou administração de empresas comerciais ou industriais, salvo em órgão da administração pública indireta ;

XV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

XVI - fazer contatos de natureza comercial e industrial com o município com si ou representante de outro.

CAPÍTULO III

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 77 - É dever do Professor ou Especialista em Educação aperfeiçoar-se profissionalmente e culturalmente .

Art. 78 - Para que o Professor ou Especialista em Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município deverá promover e/ou executar :

I - cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização sobre as novas técnicas e orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas ;

II - cursos de aperfeiçoamento em administração, supervisão planejamento, orientação educacional, psicologia educacional, inspeção e outras técnicas que visem as necessidades educativas do Município.

Art. 79 - Serão observados quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes :

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o Professor ou Especialista em Educação tenham sido expressamente designados ou convocados ;

II - o município poderá conceder facilidades, inclusive



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

27

financeira supletiva, ao Professor ou Especialista em Educação, que por iniciativa própria tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em curso fora do município, ou externos, desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional do Magistério.

Art. 80 - Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestado de frequência fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso de acordo com o seu reconhecimento legal, poderão se incluir como títulos nos concursos do Magistério e nas promoções em que esteja interessado o portador.

TÍTULO VII

Da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Órgão e da Ação Disciplinar

SEÇÃO I

Da Composição e do Mandato

Art. 81 - O Conselho do Magistério de Rio Crespo é o órgão de ação disciplinar do pessoal do magistério, cumprindo-lhe em geral zelar pela perfeita observância dos preceitos deste Estatuto, quer sob aspectos éticos, quer sob aspectos funcionais.

Art. 82 - O Conselho do Magistério é composto por 08(oito) membros, todos professores ou especialistas em educação estáveis no serviço a saber :

I - 04(quatro) indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - 04(quatro) indicados pelas Associações de Classe do Magistério.

Parágrafo 1º - No caso do inciso II deverão ser indicados Professores ou Especialistas em Educação do ensino fundamental.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros do Conselho do Magistério do Município é de competência do Prefeito Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

28

Art. 83 - O Poder Executivo Municipal repassará de acordo com a disponibilidade, todos os meios necessários para o bom funcionamento do Conselho do Magistério, mediante apresentação do trabalho e desenvolvimento do mesmo.

Art. 84 - O mandato dos membros do Conselho do Magistério terá duração de 02(dois) anos, com direito a no máximo, 01(um) recondução consecutiva.

Parágrafo 1º - A renovação dos mandatos dos membros do Conselho dar-se-á anualmente, considerando-se a metade de seus membros e na proporcionalidade que trata o artigo 137 deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Na vacância de cargo, até completar o período pré-estabelecido, será preenchido pelo suplente imediato da classe a que pertencia o seu antecessor.

Art. 85 - Os membros do Conselho do Magistério do Município só perderão seus mandatos se praticarem atos contrários ao disposto neste Estatuto.

Art. 86 - O Conselho do Magistério do Município de Rio Crespo, funcionará de forma independente e harmoniosa com o Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 87 - Compete ao Conselho do Magistério :

I - conhecer :

- a)- as infrações, deveres e proibições ;
- b)- as representações ;
- c)- a organização das listas de promoções ;
- d)- a criação de critérios de avaliação dos diretores de unidades escolares ;
- e)- a criação de critérios para eleição dos membros do Conselho da Escola ;
- f)- as reclamações sobre a classificação em concurso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

29

II - representação de denúncias ou queixas, das representações obedecendo à ordem crescente de idade dos membros do conselho

III - apurar responsabilidade, inclusive de seus próprios membros ;

IV - organizar o seu próprio regimento ;

V - indicar participante na elaboração de concursos ;

VI - participar da avaliação de progressão funcional dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 88 - o exercício de funções no Conselho do Magistério constitui em serviço público relevante .

Art. 89 - O Conselho do Magistério será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, em que estabelecem as normas de funcionamento e as atribuições complementares .

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho do Magistério, farão jus às vantagens inerentes aqueles que atuam em sala de aula.

Parágrafo 2º - A disponibilidade não poderá ser interrompida em período de mandato, salvo os impedimentos e faltas legais dos membros do Conselho.

SEÇÃO III

Da Administração

Art. 90 - O Conselho do Magistério é presidido por um de seus membros, com um mandato de 01(um) ano, coincidente com o ano civil.

Parágrafo Único - O presidente e vice-presidente devem constar no Conselho e serem eleitos através de votação livre e democrática para poder corresponder com as suas obrigações e responsabilidades atribuídas pela confiança depositada pela maioria dos membros

Art. 91 - Compete ao Presidente do Conselho do Magistério :

I - administrar os serviços do Conselho do Magistério , compreendendo o pessoal administrativo, o material de expediente e os recursos financeiros a cargo do Conselho ;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

31

Art. 94 - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à educação, ao ensino e a pesquisa, poderá ser criada, pelo Poder Executivo, funções gratificadas necessárias.

Art. 95 - Ao Professor ou Especialista em Educação regularmente matriculado em curso de ensino superior que não seja da área educacional será concedido, sempre que possível, por ato expresso do Poder Executivo Municipal, horário de trabalho que possibilite a frequência normal às aulas, mediante comprovação por parte do interessado do horário das aulas, para efeito de reposição em horário do expediente normal da repartição.

Art. 96 - Qualquer punição do Professor ou Especialista em Educação lotado em estabelecimento de ensino, será precedida de uma sindicância pelo Conselho do Magistério.

Art. 97 - Cabe ao Prefeito Municipal nomear os elementos que integrarão a Comissão de Concurso do Magistério, da qual também farão parte representantes indicados pelas ~~unidades~~ de Classe do Grupo do Magistério e Conselho do Magistério.

Art. 98 - O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, a admitir temporariamente nas unidades escolares oficiais do magistério, estagiários, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do magistério em caso de insuficiência de profissionais habilitados.

Parágrafo Único - Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das 02(duas) últimas séries dos cursos de formação correspondente ao magistério de segundo grau e/ou licenciatura.

Art. 99 - Nas unidades escolares com número de alunos não inferior a 500(quinzentos) será criada, na forma regulamentada, a função de professor coordenador.

a) de áreas de estudos: nas 04(quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau.

b) de disciplina: de 5º a 8ª séries do ensino de 1º grau.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

32

Art. 100 - Fica criado o Conselho de Escola de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o 1º(primeiro)º mês letivo, presidido pelo diretor da escola, tendo um total de no máximo 21(vinte e um) membros.

Parágrafo 1º - A composição a que se refere o "caput" obedecerá à seguinte proporcionalidade:

- I - 40% (quarenta por cento) de docentes ;
- II - 5% (cinco por cento) de especialistas em educação excetuando-se o diretor da escola ;
- III - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários ;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos ;
- V - 25% (vinte e cinco por cento) de, pais de alunos ;
- VI - O secretário de Educação.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de escola serão escolhidos entre os seus participantes, mediante processo eletivo.

Parágrafo 3º - Cada segmento representado no Conselho da escola elegerá também 02(dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo 4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito à voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

Parágrafo 5º - São atribuições do conselho da escola.

I - deliberar sobre:

a)- alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica ;

b)- as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários e alunos da escola excetuando o corpo docente.

II - elaborar regimento escolar, observadas as normas e legislações superiores ;

III - fiscalizar a administração da direção da escola;

IV - apreciar os relatórios anuais da escola.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

33

Parágrafo 6º - Nenhum voto, dos membros do conselho da escola, poderá acumular votos, não sendo permitidos votos por procuração.

Parágrafo 7º - O conselho terá um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos logo após a eleição do conselho, com as prerrogativas instituídas em lei, e :

- I - Presidente - convocar e presidir reuniões ;
- II - vice-presidente - substituir o presidente em suas faltas ;
- III - secretário - secretariar todo o trabalho do conselho ;
- IV - tesoureiro - adquirir, guardar, programar atividades para a primorar o quadro de pessoal e alunos .

Parágrafo 8º - O Conselho da escola deverá reunir-se ordinariamente 01(uma) vez por bimestre e, extraordinariamente, por convocação do diretor da escola ou ~~pdo~~ proposta de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo 9º - As deliberações do Conselho constarão em ata e serão aprovadas por , no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros

Art. 101 - Ao Professor ou Especialista em Educação cada vez que tiver completado 05(cinco) anos de serviço efetivo, contínuo e exclusivamente prestado à Educação e/ou cultura, será atribuída a gratificação prevista no plano de carreira do município.

Art. 102 - Fica instituída a Classe Única reservada aos Monitores de ensino, sem habilitação específica, atuantes de 1ª a 4ª séries na zona rural.

Parágrafo Único - Os monitores da zona rural serão admitidos mediante prova escrita, quando verificado absoluta falta de professor habilitado, e limitar-se-ão ao exercício do magistério, exclusivamente no ensino de 1ª a 4ª série do ensino fundamental regular.

Art. 103 - O vencimento base do Monitor de ensino corresponderá a um Piso municipal de salários.

Art. 104 - Os direitos e vantagens concedidos ao professor são extensivos, no que couber ao Monitor de ensino da área rural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

34

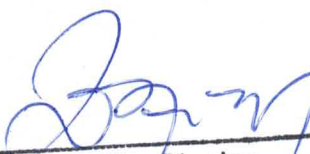
Art. 105 - Os integrantes de Quadro próprio do Magistério, de que trata a presente lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à cultura e a educação, salvo exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - Aos Professores e Especialistas que estiverem atuando fora do sistema educacional a que se refere o artigo anterior perderão as vantagens inerentes ao cargo de efetivo do magistério.

Art. 106 - Aplicam-se aos interessados do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos de Rio Crespo e as normas relativas ao Sistema de Administração do município no que couber.

Art. 107 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, respeitando as disposições estatutárias.

Gabinete do Prefeito, aos 15 de Setembro de 1993.


Diler Emilio Rigolon

Chefe de Gabinete
Port. 003/93


José Moacir Passoni
Prefeito Municipal